

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
IURY MATHEUS PIRES RIBEIRO**

**DO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELOS
TRANSEXUAIS**

**RUBIATABA/GO
2020**

IURY MATHEUS PIRES RIBEIRO

**DO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELOS
TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2020**

IURY MATHEUS PIRES RIBEIRO

**DO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELOS
TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Especialista Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado a vida, saúde física e mental para realizar os sonhos a que me propus. A ele também agradeço por ter me dado a melhor família que eu poderia querer, com todas as suas qualidades e imperfeições, mas que me fizeram ter a vivência e coragem que possuo hoje.

E já falando em família gostaria aqui desde já agradecer aos meus pais Sindomar e Valdirene pelo todo apoio que me deram e todo esforço que fizeram junto comigo para realizar esse momento, agradeço a minha irmã Bruna, por ter escolhido o mesmo caminho, o caminho da verdade pois o curso de direito nos ensina a todo tempo busca a verdade, agradeço também as duas primas Naiany e Thaiany, que pra mim são como irmãs também sempre procurou me ajuda, agradeço também uma segunda mãe minha tia Zélia uma mulher incrível e batalhadora .

Também Gostaria de agradecer imensamente ao meu professor e orientador Gláucio batista, que me encorajou a seguir em frente através de suas aulas inspiradoras que me fizeram amar Direito, com base nisso conseguir escolher o tema da minha monografia e chega à conclusão que tanto queria.

Agradeço também as meus colegas de faculdade e aprendizagem e desejo sucesso a todos nessa nova caminhada e agradeço também a minha namorada Isabella Cristina por tudo apoio no decorre desse final de curso para uma nova caminhada.

E por último não poderia me esquece das pessoas mais importante da minha os meus avos, eu agradeço muito por tudo que eles fizeram por mim, enquanto estava presente fisicamente, e tenho certeza que ainda continuam fazendo tudo do mesmo jeito, de onde eles estão, então a eles só tenho gratidão por tudo.

“Mesmo com a cirurgia, eu nunca vou ser mulher. E também não serei homem. Eu vou ser sempre o do meio” (Lea T)

RESUMO

É perceptível a ocorrência de muitas mudanças na sociedade, que partiu de um modelo conservador, para outro de aceitação das diferenças. As mudanças são tamanhas, que a legislação existente tem se tornado insuficiente para a defesa dos direitos dos novos grupos que surgiram ao longo dos anos, é o caso dos transexuais, especialmente no que se refere ao local de cumprimento de pena privativa de liberdade que é objeto do presente estudo. Considerando este propósito, a pesquisa tem como objetivo geral estudar o modo como se dará o cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais, e como objetivos específicos, estudar os regimes de cumprimento de pena, definir o que é transexual e a forma com que são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro e avaliar como se dará o cumprimento de pena privativa de liberdade por estes indivíduos, destacando a existência de diferenças na definição do local de cumprimento da pena pela realização ou não de cirurgia de transgenitalização. O método utilizado para atingir os objetivos da pesquisa, é o método dedutivo, pelo qual partindo de duas premissas, quais sejam, a execução da pena privativa de liberdade por transexuais, levará em conta sua identidade biológica ou de gênero, se chegou a uma conclusão particular. Ao final, verificará que até então o local de cumprimento de pena privativa de liberdade por homossexuais tem sido definido a partir da análise da realização ou não da cirurgia de mudança de sexo, tornando, assim, mais relevante a realidade física do indivíduo.

Palavras-chave: Biológica. Gênero. Pena. Transexual.

ABSTRACT

It is noticeable the occurrence of many changes in society, which started from a conservative model, to another one of acceptance of differences. The changes are so big, that the existing legislation has become insufficient to defend the rights of the new groups that have emerged over the years, it is the case of transsexuals, especially with regard to the place of serving a prison sentence that is object of the present study. Considering this purpose, the research has the general objective of studying the way in which transgender prisoners will be served their sentences, and as specific objectives, to study the sentence-enforcement regimes, to define what transsexuals are and how they are treated by the Brazilian legal system and to evaluate how the deprivation of liberty will be carried out by these individuals, highlighting the existence of differences in the definition of the place of execution of the sentence for carrying out transgenital surgery or not. The method used to achieve the research objectives, is the deductive method, by which starting from two premises, namely, the execution of the deprivation of liberty for transsexuals, will take into account their biological or gender identity, if a conclusion has been reached particular. In the end, it will be verified that until then the place where the sentence of deprivation of liberty for homosexuals has been carried out has been defined based on the analysis of whether or not the sex change surgery is performed, thus making the individual's physical reality more relevant.

Keywords: Biological. Genre. Feather. Shemale.

Traduzido por: Elizabete Aparecida Gontijo Santana

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. - Artigo

Cap. -- Capítulo

CP – Código Penal

LEP – Lei de Execução Penal

n. - número

n. – Número

p. - Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	12
2.1	REGIME FECHADO.....	15
2.2	REGIME SEMIABERTO.....	18
2.2	REGIME ABERTO.....	20
3	DA TRANSEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	24
3.1	DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO TRANSEXUALISMO	25
3.2	DO TRANSEXUALISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA VISÃO ATUAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	27
4	DO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TRANSEXUAIS	35
4.1	DO TRANSEXUAL NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL	35
4.2	DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM LOCAL COMPATÍVEL COM A IDEOLOGIA DE GÊNERO	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

1. INTRODUÇÃO

A legislação brasileira tem tido que se adaptar às constantes mudanças no meio social, isso se torna claro quando se estuda a questão do transexual no ordenamento jurídico brasileiro. Aquele que antes era juridicamente vulnerável, ante a insuficiência de normas protetivas que assegurassem o exercício regular de seus direitos considerando sua identidade psicosssexual, hoje tem direito usufruir de direitos conforme sua identidade de gênero.

Por meio da abordagem que pretende realizar, conseguirá se ter noção da situação da pessoa transexual no ordenamento jurídico brasileiro, e entender a forma com que se dará a execução de pena privativa de liberdade por pessoa apenada, descobrindo se será considerada sua identidade biológica, ou sua identidade de gênero.

Face tal propósito o problema da monografia é: “Há alguma peculiaridade no cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais considerando a sua identificação psicosssexual”?

Considerando o problema proposto, o objetivo geral deste trabalho é estudar o modo que se dará o cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais. Os objetivos específicos, por seu turno, são: estudar os regimes de cumprimento de pena; definir o que se entende por transexual e suas particularidades no direito brasileiro; avaliar como se dará o cumprimento de pena privativa de liberdade por pessoas transexuais, estabelecendo considerações sobre aquelas que passaram por cirurgia de transgenitalização e aquelas que não foram submetidas a procedimento cirúrgico.

Para atingir o primeiro objetivo citado, estudar os regimes de cumprimento de pena, irá se utilizar do disposto no Código Penal, na Lei de Execução Penal e em doutrinas correlatas. Para o segundo objetivo, a parte conceitual terá como principal fonte de estudo, artigos e demais instrumentos de pesquisa extraídos da internet, para a análise das particularidades realizará um estudo das normas que regulamentam os direitos das pessoas transexuais, destacando o que prevê a Constituição Federal de 1988, especialmente no que concerne aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, e na Lei nº 6.015/73, que foi objeto de recentes

discussões nos tribunais superiores. Para atingir o terceiro e último objetivo, realizará uma pesquisa minuciosa em artigos e jurisprudências acerca do tema.

Quanto ao método, será utilizado o método dedutivo, por meio do qual partindo de duas premissas, ou seja, a execução de pena privativa de liberdade, levará em consideração a identidade física ou a identidade biológica do agente, será possível se chegar a uma conclusão particular, que se proporá a responder o problema de pesquisa.

O interesse pelo tema decorre das recentes inovações legislativas e jurisprudenciais que visam beneficiar e reconhecer com maior amplitude os direitos das pessoas transexuais, as quais após seu nascimento e definição da identidade sexual, se definem psicosexualmente como sendo do gênero oposto.

Para o correto desenvolvimento da pesquisa esta foi dividida em três seções. Na primeira seção irá estudar os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, por ele será possível compreender que o Código Penal determina como regimes de cumprimento de pena, os regimes fechado, semiaberto e aberto, e o regime inicial de cumprimento de pena pelo condenado, será estabelecido em sentença judicial, após considerados os parâmetros legais para tanto.

Na segunda parte da pesquisa, irá avaliar como o transexualismo é tratado pelo direito brasileiro, pontuando-se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que como se verá determinam a possibilidade de alteração administrativa do registro civil da pessoa transexual, passando a constar o nome social e sexo psicológico do indivíduo, independentemente de cirurgia de redesignação sexual.

Na última seção irá estudar a forma como se dará o cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais. Nesse ponto da pesquisa, responderá ao problema monográfico, indicando se a identificação psicosexual do sujeito será de relevante no momento de apuração das condições para execução de pena privativa de liberdade, ou se essa identificação em nada altera o modo de cumprimento de pena em eventual execução de pena privativa de liberdade, se levando em consideração tão somente sua identidade física.

Por fim, ter como base os seguintes referenciais teóricos: Ricardo Antônio Andreucci (Manual de Direito Penal); Rogério Sanches Cunha (Manual de Direito Penal: parte geral); Maria Helena Diniz (Curso de direito civil brasileiro) e Jaqueline Gomes de Jesus (Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos).

2. DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Feitas as considerações gerais quanto ao que será tratado na presente monografia, considera-se que para que se compreenda de que forma se dará o cumprimento de pena privativa de liberdade por pessoas transexuais, não se pode deixar de estudar os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, o que será feito no capítulo em epígrafe. Desta feita, entender os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade e sua aplicação pelo poder judiciário em sede de condenação criminal, é imprescindível para a solução do problema proposto.

Para um estudo completo dos regimes, o presente capítulo será dividido em três seções, na primeira tecerá considerações acerca do regime fechado, na segunda, sobre o regime semiaberto, e na última a respeito do regime aberto. Para tanto se utilizará, de pesquisa doutrinária e legal, aqui satisfeita pela consulta ao Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

Como acentua a Escola Brasileira de Direito (2017, *online*):

A pena privativa de liberdade é meio de punição e ressocialização do transgressor, de modo que toda pessoa – imputável - que praticar um crime se sujeitará a uma determinada pena pelo período previsto no tipo penal respectivos. Vale dizer, que a pena sempre será temporária, não podendo ultrapassar 30 anos. Uma vez imposta a pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção), deverá o juiz fixar o regime inicial para cumprimento desta, tendo por critério principal o quanto de pena aplicada ao condenado.

Extrai-se da citação acima que a pena privativa de liberdade é o meio pelo qual se dará a punição e ressocialização do apenado, sujeitando-o às penas determinadas legalmente em razão das infrações cometidas. Assevera-se que toda pena imposta, terá natureza temporária¹, não podendo ultrapassar trinta anos. Ademais, após imposta a pena a ser cumprida pelo condenado, deverá o juiz impor o regime inicial para seu cumprimento.

Nessa perspectiva, necessário apresentar o disposto no art. 110², da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que indica que o juiz, em sede de sentença penal, estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade

¹ Sobre o assunto, cumpre recordar que a Constituição Federal Brasileira, veda penas de caráter perpetuo, é o disposto no art. 5º, XLVII, “b” (BRASIL, 1988).

² Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

pelo condenado, observando-se as prescrições do art. 33³ do Código Penal, que por sua vez, indica que a pena de reclusão dar-se-á em regime fechado, semiaberto e aberto, ao passo que a detenção, se dará em regime semiaberto ou aberto, salvo em casos de necessidade de transferência para regime fechado (BRASIL, 1984; BRASIL, 1940).

Conforme os preceitos legais, os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade são: aberto, semiaberto e fechado. O juiz em sentença penal condenatória estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena pelo condenado, seguindo os parâmetros estabelecidos quando se trata de penas de reclusão e detenção, após consideradas as particularidades do crime em julgamento.

Ressalta-se, por oportuno, a diferença entre regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade e espécies de penas privativas de liberdade. Quanto aos regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, ratifica-se, são três: fechado, semiaberto e aberto. As espécies de cumprimento de pena, por sua vez, são duas: reclusão e detenção (BRASIL, 1940).

As penas privativas de liberdade, conforme disposto no Código Penal, são de duas espécies: reclusão e detenção. A pena de reclusão será cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto, em estabelecimento de segurança máxima ou média. A pena de detenção será cumprida em regime aberto e semiaberto, ressalvada a excepcionalidade de regime mais gravoso, por transferência. A pena de detenção será cumprida, por sua vez, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ou ainda em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Além dessas duas espécies, há também, a pena de prisão simples, aplicável apenas às contravenções penais, se tratando de pena que será cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial em razão da natureza da infração, ou em seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto (ANDREUCCI, 2014).

Diante da abordagem realizada nos parágrafos anteriores, não se pode confundir os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, que são, fechado, semiaberto e aberto, como espécies de cumprimento de pena, que por sua vez são, reclusão e detenção. A reclusão é uma espécie aplicável a crimes de maior gravidade e se dará em estabelecimentos de segurança máxima ou média, a

³ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

depende do regime inicial fixado. A detenção é uma espécie mais branda, cujo cumprimento se dará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ou em casa de albergado ou estabelecimento adequado, também dependente do regime inicial fixado.

Observam Estefam e Gonçalves (2012) que para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a lei estabelece que o juiz deverá levar em consideração os seguintes fatores: se o crime é apenado com reclusão ou detenção; o montante da pena aplicada na sentença; primariedade ou reincidência do réu; antecedentes, conduta social, personalidade, culpabilidade, motivos, consequências e circunstâncias do crime.

Neste sentido, o regime inicial de cumprimento de pena será baseado em critérios objetivos, preestabelecidos na legislação penal, quais sejam: espécie de cumprimento de pena; pena fixada; verificação se o réu é primário ou reincidente; antecedentes, conduta social, personalidade e culpabilidade do agente, assim como, os motivos, consequências e circunstâncias em que o crime foi praticado.

Em mesmo sentido leciona Faria (2017, p. 01):

[...] o regime inicial da execução da pena privativa de liberdade será determinado pelo juiz em sua sentença condenatória, observados os dispositivos relativos à reincidência, à natureza e à quantidade da pena. Em alguns casos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena irá depender da fixação da pena-base, quando serão analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Uma vez transitada em julgado, a sentença não poderá ser modificada pelo juiz da execução, a não ser na ocorrência de fatos supervenientes, tais como a unificação, a progressão, uma nova condenação que exija regime mais severo, etc. Logo, o juiz pode mudar o regime inicial, desde que as circunstâncias o permitam.

No momento da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o juiz levará em consideração, conforme aduz o autor, circunstâncias como a reincidência do condenado, a natureza do crime e a pena imposta. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a decisão do magistrado não poderá mais ser alterada, exceto diante da ocorrência de fatos supervenientes, tais como a unificação de pena, a progressão ou a condenação por outro crime que exija cumprimento de pena em regime mais severo. Assim, a decisão que fixa o regime inicial de cumprimento de pena é em regra imutável, só podendo o regime ser revisto diante de causas posteriores à sua fixação.

Face o exposto, resta suficientemente claro que os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, são três, quais sejam, fechado, semiaberto e aberto, e que o magistrado em sentença penal condenatória irá fixar o regime inicial a ser cumprido pelo condenado, observando todas as circunstâncias legais e fáticas que giram em torno do delito. Após essa abordagem geral, irá nos itens a seguir estudar cada qual, individualmente, de forma a possibilitar uma compreensão precisa, acerca da aplicação dos regimes diante de um caso concreto, iniciando-se pelo regime fechado.

2.1 REGIME FECHADO

É sabido que os regimes de cumprimento de pena são três: fechado, semiaberto e aberto. Este item tem por objetivo avaliar quando se fixará o regime fechado, apresentando suas particularidades e aplicabilidade no caso concreto. O estudo será baseado em doutrinas e leis, especialmente o Código Penal e Lei de Execução Penal.

O estudo é importante para a solução do problema de pesquisa, pelo fato de ser necessário compreender as regras gerais acerca do cumprimento de pena privativa de liberdade para que se consiga entender como se dará sua execução para pessoas transexuais.

O regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "a", do CP. É aplicado ao indivíduo condenado a pena superior a oito anos, ainda que não reincidente. É também aplicado ao reincidente, condenado à pena de reclusão, e ao não reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos, desde que as circunstâncias do caso recomendem sua aplicação (FARIA, 2017, p. 01).

Face a citação acima, o regime fechado será aplicado ao sujeito, reincidente ou não, condenado a pena privativa de liberdade, superior a oito anos. Será aplicado, igualmente, ao indivíduo reincidente condenado a pena de reclusão, e ao não reincidente condenado a pena inferior a quatro anos, se as circunstâncias fáticas recomendarem sua aplicação. Seu cumprimento se dará em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Estefam e Gonçalves (2012) chamam atenção para o fato de que de acordo com o art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, os condenados por crimes hediondos, bem como por tráfico de entorpecentes, tortura e terrorismo, devem necessariamente ser submetidos a regime inicial de cumprimento de pena, fechado, ainda que a pena fixada seja inferior a oito anos e seja réu primário.

Então independentemente, da primariedade do agente e da pena fixada, a pessoa condenada pelo cometimento de crimes hediondos, assim como os indivíduos condenados por tráfico de entorpecentes, tortura e terrorismo, deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade fixada, em regime fechado.

Ensina Cunha (2013) que a pena, em regime fechado, deve ser cumprida em penitenciária, onde o condenado será alojado, ao menos de acordo com o que proclama a LEP (arts. 87⁴ e 88⁵) em cela individual, salubre e aerada, com dormitório, sanitário, lavatório e área de no mínimo seis metros quadrados.

Nos termos da Lei de Execução Penal⁶, além dos requisitos apresentados pelo autor no parágrafo anterior, quais sejam, cela individual, salubre, aerada, com dormitório, sanitário, lavatório e área mínima de seis metros quadrados, a penitenciária que aloje mulheres deverá conter seção destinada a gestantes e parturientes, além de creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menos de sete anos, com a finalidade de assisti-las quando desamparadas em razão da prisão de sua responsável. Ademais, a penitenciária que abrigue apenados do sexo masculino, deverá ser construída em local afastado do centro urbano, em local que não impeça a visitação pelos interessados (BRASIL, 1984).

O art. 34⁷ do Código Penal, apresenta as regras do regime fechado. De acordo com o dispositivo, o condenado será submetido assim que iniciar o

⁴ Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

⁵ Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

⁶ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

⁷ Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no

cumprimento da pena aplicada a exame criminológico de classificação para individualização da execução. Estará, também, sujeito a trabalho, que será realizado dentro do próprio estabelecimento onde cumpre a pena, levando-se em consideração suas aptidões e ocupações anteriores, no período diurno e isolamento no período noturno. O trabalho externo é admissível, em caso de serviços ou obras públicas (BRASIL, 1940).

Em regra, o preso fica sujeito a trabalho durante o dia e o isolamento a noite (art. 34, §1º, CP). A labuta se realiza dentro do próprio estabelecimento prisional e de acordo com as aptidões do reeducando (sempre que possível). A lei admite, em caráter excepcional, o trabalho externo, desde que autorizado pelo juiz ou diretor do estabelecimento, a ser realizado em obras ou serviços públicos. Pressupõe, no entanto, que o condenado tenha demonstrado aptidão, bem como cumprido, pelo menos, um sexto da pena, tomando-se as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 34, §3º, CP e art. 37 da LEP). É importante lembrar que o trabalho carcerário é, ao mesmo tempo, um dever (art. 39 da LEP) e um direito (art. 41 da LEP) do reeducando (mesmo no regime mais rigoroso). Dever no sentido de que o preso tem a obrigação de contribuir com o Estado para sua ressocialização; direito porque a cada três dias trabalhados resgata um dia de cumprimento de pena (remição - art. 126, § 1º, II, LEP). De qualquer modo, o trabalho não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º, da LEP), mas será remunerado, com as garantias da previdência social (CUNHA, 2013, p. 424-425).

Como indica a citação retro, no regime fechado, o apenado fica, via de regra, sujeito ao trabalho no período diurno e à isolação no período noturno. O trabalho que legalmente executará, será realizado na própria unidade prisional de acordo com suas aptidões e levando em consideração as atividades que eventualmente executava antes de ser condenado. Excepcionalmente, poderá ser aplicado trabalho externo ao apenado, desde que haja autorização do diretor do estabelecimento prisional ou do juiz, e direcionado a atividades em obras ou serviços públicos.

Para as atividades externas é imprescindível que o condenado tenha cumprido no mínimo um sexto da pena, demonstre aptidão para o trabalho executado e que sejam tomadas todas as cautelas necessárias para evitar a fuga do apenado. A citação em estudo, indica, ainda, que o trabalho carcerário é um direito e um dever do apenado, já que contribui com o Estado para a sua ressocialização, ao

período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

tempo em que redime sua pena em um dia de cumprimento, a cada três que trabalha. Ademais, embora não seja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o serviço executado será sempre remunerado, com as garantias previdenciárias devidas.

Em suma, o regime inicial fechado, será aplicado aos condenados reincidentes ou não, condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade superior a oito anos, bem como aos reincidentes qualquer que tenha sido a pena fixada, aos condenados a pena inferior a quatro anos, se as circunstâncias do fato indicarem ser a medida necessária e aos condenados por crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura. O cumprimento da pena será em estabelecimento prisional de segurança média ou máxima, permitindo-se o trabalho do apenado no período diurno, fato que contabilizará para a remissão de um dia de sua pena a cada três trabalhados. Verificadas as particularidades do regime de cumprimento de pena fechado, irá no próximo item estudar o regime semiaberto.

2.2 REGIME SEMIABERTO

Realizado o estudo do regime fechado, ver-se-á neste item as particularidades e aplicação legal do regime semiaberto, o que será possível por meio do estudo a doutrinas e leis, das quais destaca-se do Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A importância da abordagem que aqui será realizada é de suma importância para a solução do problema monográfico, haja vista que se faz necessário compreender as regras gerais acerca dos regimes de cumprimento de pena, para entender-se em momento posterior a maneira com que se dará a execução de pena privativa de liberdade por pessoas transexuais.

De acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940)⁸, o regime inicial semiaberto será aplicado ao condenado não reincidente sentenciado com pena superior a quatro e inferior a oito anos. Assim, é pressuposto para o regime inicial semiaberto além de pena entre quatro e oito anos, a primariedade do agente, de

⁸ Art. 33, §2º, b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

modo que o reincidente, como avaliado no item anterior será sujeito a regime inicial fechado.

Nesse regime, o cumprimento da pena se dará em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Em razão disso, esse regime de cumprimento de pena é considerado como um processo de transição do condenado, de curta ou de média duração, para o regime aberto. Os estabelecimentos de prisão semiaberta devem ter uma vigilância discreta, sem armas, onde os presos podem se locomover com certa liberdade, com possíveis saídas periódicas, ressaltando neles o senso da responsabilidade. Têm uma arquitetura mais simples, já que a segurança é menor do que nas penitenciárias. Assim, o regime semiaberto objetiva estimular o condenado, valorizando-o, levando-o a cumprir seus deveres, tais como trabalhar, sujeitar-se à disciplina e não fugir. Com isso, busca-se oportunizar a sua reinserção ao convívio social, o que, aliás, é a intenção da legislação de Execução Penal como um todo, axiologicamente considerada (FARIA, 2017, p. 02).

Salienta o autor que nesse regime o cumprimento da pena será em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, que deverão por sua vez ter vigilância discreta, sem armas, permitindo-se que os apenados se locomovam com uma certa liberdade, inclusive com saídas periódicas, alertando-os sobre o senso de responsabilidade e a possibilidade de regressão. É considerado como uma regra de transição de cumprimento de pena, para o regime aberto, e pode ter média ou curta duração.

Em linhas gerais o regime semiaberto se propõe a estimular o apenado, valorizando seu bom comportamento e levando-o a cumprir seus deveres de forma satisfatória, sujeitando-os a disciplina e alertando-os sobre as desvantagens da fuga. Se propõe, outrossim, a permitir a reinserção do indivíduo no convívio em sociedade.

Acrescenta Cunha (2013) que no regime semiaberto ou intermediário cujo cumprimento da pena se dará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, poderá o apenado ser alojado em compartimento coletivo, desde que atendidas as condições mínimas de existência humana previstas para as celas individuais próprias do regime fechado. O trabalho comum durante o dia é realizado no estabelecimento onde se encontra o apenado, podendo, também ser praticado em ambiente externo, inclusive junto à iniciativa privada, e aqui não há previsão de isolamento durante o repouso noturno. Admite-se, por fim, que mesmo fora do estabelecimento onde se encontra recolhido, o apenado frequente a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Por fim, necessário destacar o disposto no art. 35 do Código Penal (BRASIL, 1940), o apenado sujeito a regime de cumprimento de pena inicial semiaberto será submetido, no início de cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação e individualização da execução.

Em resumo, regime inicial semiaberto será aplicado ao réu não reincidente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade superior a quatro e inferior a oito anos e se dará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. É considerado também, como a regra de transição para o regime aberto, onde se estimulará o bom comportamento do apenado, alertando-o sobre a necessidade de cumprir corretamente seus deveres, ser disciplinado e os prejuízos da fuga, por outro lado, visa garantir a reinserção do indivíduo no convívio social. Nele garante-se uma certa liberdade ao indivíduo, possibilitando-se inclusive saídas periódicas. O trabalho diurno é possível, inclusive junto à iniciativa privada e não haverá o recolhimento noturno, sendo também possível que o apenado frequente cursos supletivos profissionalizantes.

Entendidas as regras quanto ao cabimento do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade inicial semiaberto, e as regras sobre esse regime intermediário, estudar-se-á no próximo item o regime aberto, que como o próprio nome indica é o mais brando entre os regimes de cumprimento de pena previstos no Código Penal.

2.3 REGIME ABERTO

Feitas as necessárias considerações acerca dos regimes fechado e semiaberto, este item se propõe a apresentar os principais aspectos acerca do regime aberto, o terceiro e último dos regimes previstos no Código Penal. Para tanto utilizar-se de doutrinas e leis, particularmente o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

O estudo que aqui se pretende realizar é muito importante para a solução do problema monográfico, isso porque para se entender claramente a forma com que se dará o cumprimento de pena privativa de liberdade por pessoas transexuais, viável analisar-se inicialmente as regras gerais acerca dos regimes de cumprimento de pena.

Nos termos do art. 33, §2º, “c”⁹ do Código Penal (BRASIL, 1940) o regime inicial aberto poderá ser aplicado ao condenado não reincidente, cuja pena imposta em sentença penal condenatória seja igual ou inferior a quatro anos. Assim, salvo em casos em que se tenha por necessária a submissão a regime fechado, o condenado primário que tenha sido condenado a pena igual ou superior a quatro anos, poderá cumpri-la desde o início em regime aberto.

A LEP estabelece, em seu art. 93, que “a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”. Trata-se, assim, de uma prisão noturna, desprovida de quaisquer obstáculos materiais ou físicos contra a fuga, fundada no senso de responsabilidade e de autodisciplina do condenado. Durante o cumprimento da pena, nos termos do § 3º do art. 36 do Código Penal, deverá o condenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, recolhendo-se à noite e nos dias de folga. Há, ainda, os casos de limitação de fim de semana, quando os condenados deverão permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, na casa do albergado ou em outro estabelecimento adequado, sendo-lhes ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educacionais. Serão sempre observados os regulamentos e a disciplina. Conforme dispõe o caput do art. 36 do CP, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, o qual deverá trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (§ 1º do CP) (FARIA, 2017, p. 02).

Nas lições extraídas da citação retro, afere-se que o regime aberto será cumprido com casa de albergado, sendo um tipo de prisão que se dará exclusivamente no período noturno, e não possui qualquer tipo de obstáculo material ou físico destinado a evitar a fuga do apenado. Ela é fundada no bom senso e na autodisciplina da pessoa condenada, sendo que durante o cumprimento de pena o condenado devesse fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer outras atividades autorizadas, recolhendo-se durante a noite e nos dias de folga.

Cunha (2013) acrescenta que a legislação prevê duas outras possibilidades para o cumprimento de pena em regime aberto: na falta de casa de albergado a pena poderá ser cumprida em estabelecimento adequado (art. 33, §1º, CP); ou, conforme as condições do reeducando, este poderá ser submetido a prisão domiciliar (art. 117, LEP). A prisão domiciliar, e, portando, espécie do gênero regime

⁹ Art. 33, §2º, c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

aberto e é cabível em caso de condenado é maior de setenta anos, é portador de doença grave, tem filho deficiente físico ou mental que dele dependa efetivamente, ou seja gestante.

Diante das palavras do autor, verifica-se que além do cumprimento da pena em casa de albergado, o condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto, poderá cumprir na falta de local específico, cumpri-la em estabelecimento equivalente, ou se as condições pessoais do condenado indicarem a necessidade, cumpri-la em prisão domiciliar. A prisão domiciliar, como visto, poderá ser aplicado ao condenado maior de setenta anos, à gestante, ao portador de doença grave, e ao responsável por deficiente físico ou mental que dele dependa.

Esclarecem Estefam e Gonçalves (2012, p. 380) que:

O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Por isso, é realizada uma audiência, na qual o condenado assina termo de compromisso aceitando as condições, o que dá início ao cumprimento da pena em tal regime (art. 113 da LEP). Além de outras condições que o juiz pode estabelecer de acordo com as especificidades do caso (condições especiais), o art. 115 da Lei das Execuções diz que são obrigatórias para o preso em regime aberto as seguintes (condições gerais): I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV — comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Nessa perspectiva, o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, pressupõe a aceitação de certas condições pelo apenado. Essas condições serão discriminadas em audiência e a aceitação do condenado será formalizada pela assinatura de termo de compromisso. Além de outras condições que podem ser impostas pelo magistrado de acordo com as particularidades do caso concreto, a LEP determina como obrigatórias as seguintes: permanecer em local previamente determinado no período noturno e nos dias de folga; sair e retornar do trabalho em horários específicos; não ausentar-se da cidade onde reside, sem prévia autorização judicial; comparecer ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, sempre que determinado.

Andreucci (2014) alerta para o fato de que em caso de cometimento de crime doloso pelo acusado, bem como se este vier a frustra os fins da execução ou não pagar multa cumulativa eventualmente fixada possuindo condições para o adimplemento, será transferido do regime aberto para o semiaberto.

Assim, pode-se afirmar em resumo, que o regime inicial aberto, poderá ser aplicado ao apenado não reincidente, cuja pena fixada seja inferior a quatro anos. A sujeição ao regime depende da aceitação de certas condições determinadas pelo juiz ao acusado, que em audiência específica, assinará termo formal comprometendo-se a permanecer em local previamente determinado no período noturno e nos dias de folga; sair e retornar do trabalho em horários específicos; não ausentar-se da cidade onde reside, sem prévia autorização judicial; comparecer ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, sempre que determinado; além de outras condições que o juiz julgar necessárias para o caso. O recolhimento se dará em casa de albergado ou estabelecimento equivalente, que não possua obstáculos materiais ou físicos destinados a evitar a fuga do apenado, ou em prisão domiciliar, se as condições pessoais do apenado julgarem necessárias.

Pelo exposto até aqui, afirma-se que o transexual condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, poderá ser submetido aos seguintes regimes: fechado, semiaberto e aberto. O regime inicial de cumprimento de pena será definido após avaliadas as particularidades do caso em específico. Entendido isso, compreende-se que o estudo em questão foi de extrema importância para a solução do problema monográfico, já que traçou noções gerais para o correto entendimento da execução de pena privativa de liberdade por transexuais. Dito isto, o segundo capítulo irá abordar a transexualidade no direito brasileiro.

3 DA TRANSEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Entendido como se dá o cumprimento de penas privativas de liberdade, o próximo passo para se construir a solução do problema da pesquisa, é destacar como é tratado o transexualismo pelo direito brasileiro. A pesquisa que aqui se almeja fazer, irá contribuir para a solução do problema proposto já que para isto será necessária a aplicação da analogia, tendo em vista a ausência de norma reguladora específica para resguardar o cumprimento de pena por pessoas transexuais.

Desta feita, nessa segunda parte da pesquisa, irá explorar as normas e posicionamentos dos tribunais superiores, voltados ao transexualismo, dos quais se destacará o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, acerca da possibilidade de alteração administrativa do registro civil da pessoa transexual, no qual poderá constar seu nome social, assim como constar o seu sexo psicológico.

Para a satisfação do intento da pesquisa, irá se valer de informações obtidas junto a trabalhos já publicados extraídos da internet, em especial se destacam os seguintes autores: Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Paola de Castro e Lins (Identidade de Gênero e Transexualidade no Direito Brasileiro); Guilherme Fajardo Bianque (O transexual e o Direito Brasileiro) e Alexandre Sigabinazze (Do direito do transexual no Direito Brasileiro), Eder Monica e Rogério Sganzerla (Transexualidade e autonomia: a noção de sujeito e a possibilidade de autodeterminação de si na jurisprudência do STJ e STF), bem como em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. O estudo será feito em duas sessões, na primeira abordará as disposições gerais acerca do transexualismo, sendo no segundo momento explorado como é visto o transexualismo pela legislação brasileira, e o entendimento recente do STJ e STF acerca da temática.

Ao final se verá que atualmente reconhece-se juridicamente o sexo psicológico do indivíduo, em detrimento de sua condição biológica, possibilitando inclusive que o transexual faça constar em seus registros sua identidade de gênero, de forma administrativa, bastando a afirmação de que se reconhece como sendo do sexo oposto ao que consta no respectivo documento oficial. O que antes dependia de pronunciamento judicial, hoje depende exclusivamente da mera manifestação de vontade do interessado.

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO TRANSEXUALISMO

Introdutoriamente, para se entender como é tratado o transexualismo no direito brasileiro, necessária uma breve abordagem do que seja o transexualismo em si, o que será trabalhado ao longo da presente sessão. Para que isso seja possível se utilizará de artigos e demais trabalhos publicados encontrados em meio eletrônico, os quais solidificarão o entendimento de que o transexualismo é uma mutação psicológica, que faz com que o indivíduo sinta uma inadequação entre seu sexo psicossocial e seu sexo biológico.

Em linhas inaugurais, pode-se dizer que o transexualismo é uma mutação psicossocial, no qual o indivíduo que nasceu com determinado sexo biológico, entende-se como pertencente ao sexo oposto, sente que nasceu em um corpo errado, com o qual não se identifica.

O indivíduo transexual possui claramente a sensação de que a biologia enganou-se quanto ao seu corpo, “colocando-o” em um sexo que não é o seu em verdade. Vive em um grande conflito interior, vez que mesmo com todos os atributos físicos de um sexo, ele sente, pensa e age como integrante do oposto, e, na quase totalidade dos casos, comete atos contra si mesmo, na intensa vontade de adequar seu corpo à sua alma. [...] A transexualidade ainda é visto como algo anormal aos olhos da sociedade, pois qualquer que seja o comportamento sexual que difira do hetero será configurado como algo fora do padrão, e, conseqüentemente, será rejeitado pela simplória questão de ser diferente. Hoje, como forma comparativa, o gordo é rechaçado porque a moda é ser magro, logo, quem está fora do considerado “peso ideal” é “deixado de lado”, rejeitado, esquecido (STURZA e SCHORR, 2015, p. 268-270).

Corroboram os autores ao informar que o transexual possui a sensação de não pertencer ao próprio corpo biológico, ele vive em um permanente conflito interior, uma vez que seus atributos físicos não correspondem ao seu sexo psicológico. Indicam, ainda, que a transexualidade ainda é vista na sociedade como algo anormal, fora dos padrões, indicando que o transexual virá a ser rejeitado pelo simples fato de ser diferente.

Por justamente não se adaptar ao seu corpo biológico, o transexual se sente como um estranho dentro de um espaço que não reconhece como sendo seu. O transexuais possui determinados atributos físicos, mas pensa e comporta-se como sendo do sexo oposto. Como se não bastasse esse conflito interno pelo qual tem

que passar, o transexual ao se assumir, ainda tende a lidar com diversas rejeições, haja vista que ainda hoje a sociedade é incapaz de aceitar as diferenças.

De acordo com a Associação Americana de Psiquiatra (2014) a palavra transexual, identifica o indivíduo que procura passar ou passa por uma transição de sexo, seja do masculino para o feminino ou do feminino para o masculino, o que em alguns casos envolve também uma transição somática, por meio de tratamento hormonal e cirurgia de redesignação sexual. Esse conflito interno pelo qual passa o indivíduo, leva-o a uma disforia de gênero, que por sua vez, pode ser conceituado, como sendo o sofrimento provocado pela incongruência entre o gênero biológico e o gênero social da pessoa. Muito embora nem todos passem por esse desconforto, muitos dos que se identificam como transexuais, podem sofrer mais ainda quando as intervenções hormonais ou cirurgias não estão ao seu alcance.

Nessa perspectiva, a transexualidade se faz presente quando o sujeito passa ou pretende passar por procedimentos de transição de sexo, seja do sexo masculino para o feminino ou o oposto, submetendo-se a tratamentos hormonais e/ou cirurgia de mudança de sexo. Tendo em vista o conflito entre o sexo biológico e o psicosexual da pessoa transexual, isso pode desencadear uma série de sofrimentos, especialmente quando não tem condições de se submeter a tratamentos de mudança de sexo, esse sofrimento é conceituado como disforia de gênero.

Conforme Diniz (2009) o transexual, é para a medicina legal e psicologia forense, aquele que não aceita seu sexo biológico, se identificando psicologicamente com o sexo oposto, tendo o interesse compulsivo de mudar seus órgãos genitais, de modo a se adequar à sua identidade de gênero. A transexualidade diz respeito, portanto, ao sujeito que é biologicamente de um sexo, mas se identifica psicologicamente como sendo do sexo oposto.

Aduz Jesus (2012), por sua vez, que a transexualidade não pode ser vista como uma doença mental, perversão sexual, ou qualquer outra doença debilitante ou contagiosa, e não corresponde à orientação sexual do sujeito, ela diz respeito, à forma com a qual a pessoa se identifica psicologicamente. Destarte, a transexualidade não pode ser tida como uma doença, e nada tem a ver como a orientação sexual da pessoa. O transexual, se sente ao logo de toda sua vida, como um peixe fora d'água, como se não pertencesse ao corpo, que o identifica biologicamente.

[...] pode-se assegurar que a transexualidade não é opção de vida diferente, mas caso de adequação a permitir a integração do ser humano transexual na sociedade em que vive. Desse modo, os transexuais não podem ser confundidos com homossexuais, pois desde os primeiros anos de vida demonstram desconforto com o sexo que os marcou desde a gestação; querem, assim, assumir outro sexo que não o seu. Diferentemente, o homossexual aceita a sua condição e identifica-se com o seu sexo biológico masculino ou feminino, preferindo indivíduos do mesmo sexo (CARBONI, 2018, p. 218).

Com todo o exposto até o momento é possível conceituar o transexualismo como a mutação de gênero enfrentada pelo indivíduo que não se conecta psicologicamente com seu sexo biológico e procura, portanto, meios de alterar sua biologia, seja por meio de tratamentos hormonais ou cirurgia de redesignação sexual, para com isso adequar seu corpo ao seu reconhecimento social. Contudo, é necessário deixar claro, que o reconhecimento da transexualidade independe da submissão do sujeito a qualquer procedimento de alteração biológica, pois o que importa é o fato de reconhecer-se como de sexo oposto ao do nascimento.

Realizado esse breve estudo, importante considerar como os sujeitos que sofrem de disforia de gênero, ou seja, aqueles que percebem uma inadequação entre sua identidade de gênero e sua identidade biológica tem sido tratados pela legislação brasileira, o que se passa a explorar na sessão seguinte.

3.2 DO TRANSEXUALISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA VISÃO ATUAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Para se compreender como deverá ser realizado o cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais, necessário um estudo prévio, da figura do transexual no direito brasileiro, a fim de se demonstrar que inexistente legislação específica que trate destes indivíduos especificamente, e que atualmente o STF e o STJ firmaram entendimento no qual indicam a prevalência da identidade de gênero em detrimento da identidade biológica do sujeito. A abordagem a ser aqui realizada, partirá da análise de doutrinas, jurisprudências, artigos e outros trabalhos já publicados e encontrados na internet.

Ensina Bianque (2016) que o transexualismo no direito brasileiro:

[...] é considerado um tanto quanto polêmico, e se refere ao direito de identidade dos transexuais. Portanto, torna-se, indispensável para um melhor entendimento, observar a diferença entre orientação sexual e identidade de gênero. Define-se a orientação sexual como a expressão individual da sexualidade, que mostra qual o objeto da atração sexual e afetiva do indivíduo. Já no tocante ao conceito de identidade de gênero, importa a identificação do indivíduo com o sexo, ou melhor, como a pessoa se sente ao nascer, homem ou mulher, independente do sexo biológico. A transexualidade diz respeito à condição do indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente da designada no nascimento, o que faz surgir o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto. Desta forma, fica claro que em relação aos transexuais, o sofrimento causado pela inadequação do nome e do gênero no registro de nascimento e demais documentos da vida civil, toma grandes proporções.

Considerando os ensinamentos dispostos na citação acima, verifica-se que deve-se ter uma cautela ao se identificar o transexual, especialmente quando este não foi submetido a qualquer cirurgia de redesignação sexual. Isso porque, para a identificação do transexual o que importa é sua identidade de gênero, é o sexo com o qual ele se identifica, muito embora tenha nascido com o sexo oposto. O transexual não necessariamente tem atração sexual por pessoa do mesmo sexo biológico. Ademais, quando determinada pessoa se assume como transexual, ela pode vir a ser submetida a diversas situações vexatórias, em razão da inadequação de seu registro civil a sua identidade psicosssexual.

O transexualismo, portanto, é um tanto polêmico e conseqüentemente de difícil interpretação no momento da aplicação da norma, pois o transexual reconhece-se como pertencente ao sexo oposto, contudo, suas condições biológicas, sua estrutura física, permanecem inalteradas, pelo menos até sua submissão a tratamento de redesignação sexual. O homem biologicamente sempre será homem e a mulher biologicamente sempre será mulher, o que se altera é a forma com a qual se identifica.

É justamente essa mutação de gênero que torna difícil a certo modo, colocar o transgêneros no espaço jurídico que lhe pertence, o que a propósito, ratifica-se, torna interessante a discussão acerca do modo como se dará o cumprimento de pena por estes, já que a genética, a biologia é imutável, por mais que o indivíduo não se aceite daquela forma, e se submeta a cirurgias e procedimentos de mudança de sexo, a sua estrutura biológica básica permanecerá a mesma, ou seja, é possível alterar a figura que é vista pela sociedade, mas não a figura enxergada pela ciência.

Até recentemente, o direito não reconhecia a identidade de gênero dissociada da “verdade biológica”, tampouco os efeitos jurídicos da união familiar entre pessoas do mesmo sexo. Quando a realidade das praças descortinou os estranhos afetos, e as manifestações que ordinariamente se restringiam aos espaços privados transbordaram para o espaço público, o direito se fez cego ou repressor. Só muito lentamente, passou a aceitar as possibilidades alheias ao padrão heteronormativo. Para essa inclusão do estranho, foi importante a reflexão criteriosa daqueles que sempre questionaram a intervenção heterônoma no “achatamento das identidades”. Não faz sentido limitar a autonomia existencial pela intuição moral construída a partir do que a maioria discrimina como certo ou errado, melhor ou pior, mais ou menos elevado. É ofensivo à autonomia existencial condenar o sujeito a partir desse padrão heterônomo de moralidade. A ofensa a padrões sociais definidos como o ideal de moralidade de um grupo (mesmo majoritário) não representa uma razão para justificar a providência jurídica de intervenção limitadora da autonomia privada, especialmente nos casos em que não há ofensa a direitos alheios aos do titular da situação jurídica subjetiva em questão (MENEZES e LINS, 2018, p. 23-24)

Em conformidade com a citação retro, até pouco tempo atrás o direito não reconhecia a identidade de gênero como algo independente da identidade biológica, então quando surgiram figuras socialmente diferentes, o direito se tornou ineficaz, cego e opressor, já que não atendia os anseios desses novos sujeitos. Para atender os direitos dos dessas pessoas foi necessário limitar o conceito moral, que determinava o que era socialmente aceitável ou não e aceitar o exercício da autonomia privada desses sujeitos.

Para Menezes e Lins (2018) o exercício dessa autonomia de vontade e o reconhecimento da de identidade de gênero diversa da biológica, faz como que o indivíduo precise demarcar fronteiras, dizendo o que é e o que não é. Essa escolha de valores, atributos e preferencias consolida a autoconstrução de cada indivíduo. Em verdade, o direito ao reconhecimento da identidade se sustenta no respeito à liberdade do sujeito. Qualquer ato que afete a liberdade do sujeito, quer seja por proteção ausente, incompleta ou defeituosa acarreta lesão à dignidade da pessoa humana. Quaisquer limitações ao direito de identidade deverão ser devidamente justificados e sempre baseado na defesa da dignidade da pessoa humana.

A identidade de gênero é abordada pelo Judiciário brasileiro sob duas perspectivas: uma estática e outra dinâmica. Sob o aspecto estático, identificam-na com a sexualidade biológica; e sob uma dimensão dinâmica, compreendem que o gênero resulta de um processo de construção identitária perene que perpassa as diversas fases da vida. Difícil será compreender os efeitos dessa maleabilidade identitária no âmbito do direito, especialmente quando se intenta garantir um mínimo de estabilidade para as relações jurídicas que o sujeito possa vir a firmar ou que já haja

inaugurado. Mas antecipa-se em ressaltar que a imposição de limites externos à autonomia em matéria existencial é tarefa bastante delicada (MENEZES e LINS, 2018, p. 18).

Nesses termos a identidade de gênero pode ser estática ou dinâmica. A estática está ligada à identidade biológica do indivíduo, ao passo que a dinâmica está aliada ao processo de auto identificação do sujeito, é aquela que é construída após a passagem por várias fases da vida. Sendo assim, é necessário compreender em princípio as mutabilidades psicológicas do ser humano para a consolidação de seus direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há nenhuma legislação específica que trate da cirurgia de redesignação de sexo e da proteção aos transexuais. Mas deve-se deixar claro que o sujeito jurídico moderno tem pelo exercício de sua capacidade de autonomia, então cabe ao direito criar condições para que não haja restrição de tal capacidade. Cada indivíduo tem a capacidade de escolher o caminho o leve a confecção de seu projeto de felicidade, dessa maneira, cada um é o próprio responsável pela sua auto realização (SIGABINAZZE, 2017; MONICA e SGANZERLA, 2016).

Extrai-se, portanto, que inexistente no Brasil, legislação específica que regule os direitos dos transgêneros, por isso o aplicador da norma ao decidir sobre questões levantadas por transexuais, deverá basear-se no direito à autonomia de vontade, por meio da qual, todo ser humano tem direito de escolher o caminho que mais lhe convir, dentro dos limites legais, não podendo haver restrições imotivadas desse direito.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, deve se adaptar as mudanças da sociedade, não é possível haver um direito estático e imutável, se a sociedade está em constante mutação. Considerando que cada um tem a prerrogativa de tomar as medidas necessárias para a busca de sua realização pessoal, compete ao legislador criar condições para o exercício dessa autonomia de vontade.

O direito dos transexuais, em que pese não haver lei regulamentadora, é amplamente debatido no Poder Judiciário de todo país, e embora haja ainda muita dificuldade, alguns tribunais já estão autorizando a mudança de nome em casos de transexuais, e em alguns deles, a alteração do nome pode ser concedida mesmo sem que a pessoa se submeta à “cirurgia de mudança de sexo”. Referidas questões estão sendo discutidas judicialmente tendo como base critérios do caso específico, além dos

princípios extraídos da Constituição Federal e de outras normas esparsas, uma vez que ainda não há legislação específica para disciplinar o assunto. A princípio, os julgados concediam o direito apenas de alteração do prenome os transexuais, vedando a alteração do sexo no registro civil, ou nele fazendo constar o termo “transexual”. Nestas hipóteses além da ofensa à dignidade da pessoa humana, manifestada pela manutenção de gênero ao qual não mais pertence, há uma verdadeira discriminação vedada pela Constituição, que resultaria na segregação do transexual ante seu meio social (BIANQUE, 2016, online).

Muito embora, não haja lei que regulamente dos direitos dos transexuais no Brasil, prescreve o autor, que este é um tema muito debatido junto ao Poder Judiciário, que tem encontrado certas dificuldades de aplicar a legislação existente a esses sujeitos em específico. Portanto, muitos tribunais baseados na autonomia de vontade do indivíduo tem autorizado a alteração do nome no registro civil, mesmo que não tenha sido o transexual submetido a cirurgia de mudança de sexo.

Leciona, outrossim, as decisões tomadas tem sido baseadas especialmente em critérios constitucionais. Esclarece que de início as jurisprudências dos tribunais concediam apenas o direito à alteração do prenome no registro civil, vedando a mudança do sexo, ou junto a este determinando que se fizesse constar o termo transexual. Tais decisões ofendiam sem dúvidas a dignidade da pessoa humana, provocando discriminação e segregação social da pessoa transexual.

Não se pode olvidar, que submeter o transexual, a retificação parcial do seu registro civil não lhe traria qualquer benefício ou lhe garantiria o exercício de qualquer direito, já que persistiria o conflito entre a sua identidade de gênero e a forma como é identificado nos seus documentos oficiais.

Diante da inexistência de norma que regulamente de modo específico o exercício da autonomia de vontade dos transexuais, a qual poderia conceder o mínimo de dignidade à essas pessoas, bem como diante dos vários debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1626739 (BRASIL, 2017)¹⁰, assinalou a possibilidade de alteração

¹⁰ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. [...] 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descumar da imperiosa exigência de concretização do princípio

do registro civil da pessoa no que se refere ao nome e ao sexo, sem a necessidade de submissão a cirurgia de transgenitalização. Para os julgadores não se pode condicionar a retificação do sexo no registro civil à realização de cirurgia de mudança de sexo, até porque para alguns essa pode ser inatingível, especialmente devido seus custos ou mesmo que não seja viável de acordo com um ponto de vista médico.

Verberam que consoante o disposto na Lei de Registros Públicos, o princípio da imutabilidade do nome nos registros públicos é maleável, e pode ser mitigada diante da existência de interesse individual ou benefício social da alteração e em se tratando de transexuais deverá ser observado, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo qual o ser humano deve ser compreendido como um fim para si próprio e não como um meio para a realização de interesses alheios ou metas coletivas (BRASIL, 2017).

Nesses termos a decisão que aqui se analisa dispõe que há de se priorizar a identidade de gênero do indivíduo, em detrimento à sua identidade biológica, sendo uma garantia inerente à dignidade da pessoa humana, por esse motivo, não se poderia condenar uma pessoa a viver eternamente de um modo que não se reconhece, há de se propiciar ao sujeito a liberdade de escolher como deseja ser reconhecido, quer seja esse reconhecimento compatível com sua realidade biológica ou não.

Em sentido semelhante, se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 (BRASIL, 2018):

constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. [...] 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. [...] Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Nos termos da recente decisão acima destacada os direitos à identidade e expressão de gênero, são direitos inerentes ao direito constitucional da igualdade e cabe ao Estado o dever de promover essa igualdade e não limitá-la. Sendo assim, no caso de transgêneros deverá se possibilitar a alteração do nome e sexo, determinados no seu nascimento, após declaração firmada pelo interessado, sendo possível a retificação por meio administrativo ou judicial.

Afere-se que o STF veio para ratificar o até então disposto pelo STJ, mencionando que a prevalência da identidade de gênero em prejuízo à identidade biológica, garante ao transexual o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, e como tal deve o Estado zelar pelo seu reconhecimento.

Em suma, pode-se afirmar, portanto, que o transexual é a pessoa que assume identidade de gênero, diversa da sua identidade biológica, ele vive em um permanente conflito entre seu corpo e sua mente. Até então inexistia no ordenamento jurídico brasileiro, lei que regulamente os direitos desses indivíduos de forma específica, cabendo ao aplicador da norma basear-se nos princípios constitucionais e regulamentos gerais. Tentando suprir essa omissão STJ e STF já se pronunciaram a respeito da possibilidade de retificação de nome e sexo no registro civil do transexual independente de cirurgia de transgenitalização, o STF declarou ser possível a retificação administrativa, bastando declaração firmada pelo interessado.

Contudo, se percebe que os avanços no direito brasileiro são insuficientes e incapazes de acompanhar o atual quadro do transexualismo, já que restam muitos detalhes que pendem de esclarecimentos, como é o caso do cumprimento de pena privativa de liberdade por pessoas transexuais, assunto que será objeto de abordagem no capítulo a seguir.

4 DO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TRANSEXUAIS

De acordo com o estudado nos capítulos anteriores, o transexual que é reconhecido como aquele que assume identidade de gênero diversa da biológica e que vive em um conflito permanente entre seu corpo e sua mente, poderá em caso de cometimento de crime, ser submetido a pena privativa de liberdade, cujos regimes dividem-se em aberto, semi aberto e fechado. O que se questiona no momento é como se dará o cumprimento da pena aplicada por indivíduos nessa situação em específico.

Diante de tal questionamento, procurará no capítulo em apreço fazer uma avaliação acerca do cumprimento de pena privativa por pessoas transexuais, que como se verá tem sido realizado até então em estabelecimentos que correspondem à identidade biológica do sujeito, o que seria portanto, uma afronta aos direitos humanos do transexual, por inúmeros motivos, os quais serão enumerados ao longo do presente feito.

A abordagem do assunto é extremamente importante para a solução do problema da pesquisa, isso que dará suporte à solução desta, demonstrando como o encarceramento do transexual tem sido realizado até então, e a imprescindibilidade de mudanças. A fim de firmar o objetivo da pesquisa, lançará mão da utilização de pesquisas bibliográficas, consistentes na pesquisa a materiais publicados na internet.

Para uma abordagem mais clara do tema, dividir-se-á o presente capítulo em duas sessões, na primeira, apresentará a forma com que o transexual tem sido tratado pelo sistema de execução penal, ao passo que na segunda apresentará a possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais, em local compatível com a sua identidade de gênero.

4.1 DO TRANSEXUAL NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

Constatou-se nos estudos anteriores que a transexualidade é um tema um tanto polêmico no direito brasileiro e que não há legislação que trate

especificadamente do assunto. Assim diante da inexistência de qualquer norma regulamentadora, questiona-se como tem sido realizado o cumprimento de pena por pessoas transexuais, cuja condição biológica se diverge da condição psicosssexual, estudo que será feito no presente item. Para atingir o intento pretendido lançará mão de doutrinas, artigos, leis e outras fontes de pesquisa retiradas da internet.

A Lei de Execução Penal, ao cuidar da forma de segregação da liberdade dos presos, não faz qualquer menção ao transexual. Nos termos dos arts. 88¹¹, 89¹² e 90¹³ (BRASIL, 1984), o condenado será alojado em cela individual que contenha dormitório, sanitário e lavatório e que tenha condições mínimas de sanidade necessárias à existência humana e com área de no mínimo seis metros quadrados. Além disso as penitenciárias de detenção feminina conterão seção destinada à gestante e a parturiente, além de creche para abrir crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança cuja responsável está presa. Por fim, o último dispositivo disciplina que as penitenciárias masculinas serão construídas em local afastado dos centros urbanos mas a distância que não restrinja a visitação dos interessados.

Observa-se que claramente que as unidades responsáveis pela privação da liberdade das pessoas condenadas, não estão nem perto de atingir o desejado pela norma retro, no que se refere às condições das celas, a superlotação é aparente em todos os locais, o que leva também, a problemas sanitários, tendo em vista o agrupamento de um número elevado de pessoas em um espaço muito pequeno.

O cuidado com o transgênero no sistema carcerário sempre se mostrou irrelevante, e para o determinismo do local onde irão cumprir a pena segundo pesquisas realizadas pela INFOPEN, leva-se em consideração a realização ou não de cirurgia de transgenitalização, de modo que as pessoas transgêneros não

¹¹ Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

¹² Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

¹³ Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

operadas, serão incluídas de maneira genérica no quadro de encarcerados masculinos, sem consideração da sua identidade de gênero (TOMIAZZI, 2018).

Como considera o autor, até então, para determinar o local de cumprimento de pena por pessoas transexuais, tem se considerado na maioria dos casos se o apenado foi ou não submetido a cirurgia de mudança de sexo. Assim, o condenado que houver feito previamente cirurgia de transgenitalização, será encaminhado a penitenciárias femininas, o que não houver, cumprirá pena em presídio masculino.

Esclarece Louro (2004, apud CEMIN et. al, 2011, p. 02) que:

Inseridas dentro das relações de poder/gênero construídas na cultura ocidental moderna, as travestis e transexuais formam um grupo colocado à margem diante destas relações assimétricas de poder estabelecidas. Por seu desafio aos padrões de gênero historicamente e culturalmente construídos, são vistas comumente como abjetas pelo restante da sociedade, sendo um dos alvos de violência preferidos, ou então, colocados dentro do campo do incompreensível e do patológico.

Os transexuais, estão segundo informa o autor, em um grupo assimétrico da sociedade e extrapola os padrões preestabelecidos na sociedade, sendo colocados em um campo incompreensível, o que leva a questionamentos em alguns seguimentos.

Como salientam Costa e Alves (2017, p. 01):

A questão penitenciária no Brasil é assunto de grande complexidade, sendo os estabelecimentos penais palco de inúmeras violações de direitos daqueles que, devido à aplicação de pena privativa de liberdade, encontram-se em situação de vulnerabilidade, entregues à tutela do Estado. No que diz respeito às transexuais, dita situação é agravada, haja vista que a maior parte da legislação e a estrutura baseia-se em parâmetros masculinos, os quais a elas são aplicados indistintamente.

Não se pode olvidar, que no Brasil há uma série de problemas que rondam o sistema prisional, que a propósito, como indica a citação acima, tem sido palco de inúmeras violações a direitos daqueles que cumprem pena privativa de liberdade no local. Em relação aos transexuais a situação é mais crítica ainda, em razão da omissão legislativa na tratativa do assunto, e pelo fato de que a estrutura tem se baseado até então na identidade biológica.

Ao serem colocadas em local compatível com a identidade biológica leciona Ferreira (2015, p. 109) que:

[...] as travestis sofrem um sem-número de violências na prisão, que ao mesmo tempo representam um modo de funcionamento geral das prisões e que chegam às travestis sob formas peculiares, agravadas em razão de suas identidades de gênero. O Brasil tem por tradição prender travestis nas alas direcionadas aos homens que cometem crimes sexuais (na prisão, esses homens podem ser apelidados de —duque ou —mão peluda) sob o discurso da segurança – uma vez que os presos das outras alas ou não aceitariam as travestis entre eles ou as violentariam. Esse discurso, entretanto, não se sustenta uma vez que nas alas dos crimes sexuais as travestis continuavam sofrendo um sem-número de abusos: ter seus cabelos cortados, serem obrigadas a usar roupas masculinas, sofrer estupro e coações para servirem de —mulas para o tráfico de drogas (quer dizer, ter que carregar as drogas dentro do corpo), sendo trocadas por maços de cigarro, dinheiro ou drogas, etc.

A muito tempo os transexuais tem sido vítimas de violência na prisão, ao mesmo tempo que tem sido bem importantes no funcionamento das unidades onde estão cumprindo pena. Por tradição as unidades brasileiras, tendem a prender os transexuais em ala masculina destinada a pessoas que cometeram crimes sexuais, sob o argumento de que seria mais seguro, pois em outras alas, os conviventes não aceitariam travestis ou os violentariam.

A sustentação de segurança claramente é a mais absurda possível, pois nessas alas destinadas a presos condenados por crimes sexuais as pessoas transexuais continuam tem sido vítimas de abusos, como: ter os cabelos cortados, ser obrigados a usar roupas masculinas, ser estuprados e vítimas de coação para servirem de mulas para o tráfico de drogas. Absurdo, além de tudo é imaginar que pessoas condenadas por crimes sexuais, não poderiam se utilizar de transexuais, para a satisfação de sua lascívia.

Conforme pronunciado pela Just Detention International (LOS ANGELES, 2013), a violência e o estupro estão propagados nas prisões de todo o mundo, e como forma de sobrevivência, alguns reclusos tem sido forçados a manter relacionamentos sexuais com outros encarcerados ditos como mais poderosos, em troca de serem protegidos por esses. Em muitos locais, e estupro está interligado a existência de gangues organizadas, onde as vítimas são vendidas entre facções criminosas e compelidas a se prostituírem. As vítimas em muitos casos é estuprada sequencialmente, e assim que as notícias são propagadas se torna alvo de outros presos e de funcionários da penitenciária.

Pelo que se extrai da citação retro, muitas das vezes as pessoas transexuais são utilizadas como objeto de troca entre facções criminosas, ou trocam favores sexuais por proteção de encarcerados mais poderosos no sistema. Além de serem usados como verdadeiros objetos pelas pessoas já discriminadas, ao ser veiculada a notícia dos estupros, acaba por ser alvo de outros criminosos e até mesmo de agentes responsáveis pela guarda de sua integridade física e moral.

Ainda, segundo a Just Detention International (LOS ANGELES, 2013, p. 03):

Qualquer pessoa pode ser estuprada na prisão. No entanto, há aqueles que são vistos como mais vulneráveis e que estão sob risco consideravelmente elevado de serem violentados. Este grupo inclui presos gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros; jovens; pessoas de baixa estatura; réus primários e detentos não-violentos. Nas prisões masculinas, com hipermasculinidade, as atitudes misóginas são generalizadas: isto significa que os que cometem os abusos sexuais são frequentemente considerados fortes – ou masculinos – e as vítimas são consideradas fracas – femininas. Essas atitudes tornam a denúncia desses crimes extremamente difícil ou até perigosa para as vítimas que necessitam buscar ajuda. Até mesmo os presos que não são sexualmente abusados são forçados a se adaptar a um ambiente em que alguém que não é percebido como dominante está sob o risco de ser estuprado.

Nessa perspectiva qualquer apenado está sujeito a ser vítima de estupro na prisão, no entanto, os riscos aumentam em relação àqueles que são vistos como mais vulneráveis e que estão sob um risco mais elevado de serem violentados, é o caso dos transexuais. Nas prisões destinadas à reclusão de homens, é cultivada uma ideia de hipermasculinidade, onde os que abusam são considerados os fortes, e os que são abusados os fracos. Essas atitudes tornam o oferecimento de denúncias muito complicado, já que se torna um ato perigoso à integridade física e à vida da vítima, que na maioria das vezes, sofre os abusos em silêncio.

A violência física contra o corpo dos detentos é fato notório a muito tempo nas prisões brasileiras, assim como também é a violência moral, que é aquela exercida contra a mente dos presidiários, por parte da própria polícia. Mas dolosamente as autoridades competentes tem fechado os olhos para atos de violência tão repugnantes e covardes, ignorando o fato de que deve ser defendida a

integridade física e moral dos condenados, bem como dos presos provisórios, como consagrado pela Lei 7.210/84, em seu art. 40¹⁴ (MATTOS, 2002).

Face a citação acima afere-se que há anos os presos que cumprem pena em prisão brasileiras, tem sido vítimas de violência física e moral por parte dos próprios agentes responsáveis pela sua detenção. No entanto, além de agirem por ação, os agentes competentes, agem também omitindo-se, fechando os olhos para violências repugnantes e covardes cometidas entre os próprios presos, as quais afetam a integridade física e moral dos ofendidos.

Tomiazzi (2018) ratifica que os transgêneros tem dividido celas com diversos homens, que apesar de negarem sua identidade de gênero, não pensam duas vezes antes de se utilizar dos corpos dos primeiros, em uma busca violenta e incessante por prazer. Corpos que em razão da sua feminilidade, são subjugador e dobrados diante da ânsia doentia pela liberação de frustrações emocionais e sexuais do cotidiano. Isto posto, apesar de serem discriminados nas unidades de detenção pelos demais apenados, os transgêneros, acabam por serem muitas vezes violentados, por homens que procuram a realização de seus desejos sexuais.

No mesmo sentido explica Castro (2016, p. 01):

Além das violações de Direitos Humanos que acometem a todos os presos brasileiros, as mulheres transexuais e travestis, nos presídios masculinos, ainda sofrem humilhações; torturas; estupros; exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero, por exemplo, a obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos presídios masculinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória.

Não se pode desconsiderar que os presídios brasileiros são palco de inúmeras violações aos direitos humanos, como a superlotação e a precariedade das unidades que levam a um cumprimento de pena humanamente degradante. Os transexuais e travestis, enfrentam, ainda, muitos outros problemas, são alvo constante de humilhações, torturas, estupros, exposição de sua intimidade, que nesse caso diverge do seu gênero, o corte de cabelo obrigatório nos presídios masculinos, proibição de tratamento hormonal e revista íntima vexatória.

¹⁴ Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Para se entender pelo que têm passado os transexuais nas prisões masculinas, deverá se imaginar uma mulher, aprisionada em conjunto com homens, e sendo obrigada a se comportar como estes, a cortar seu cabelo, a ser revistada por agentes do sexo masculino, a ser vulnerável de tal forma que é constantemente vítima de violência sexual. O transexual, como bem explicado no capítulo anterior, é uma mulher que nasceu no corpo de um homem, sua identidade é a feminina, portanto, se comporta como tal, passa pelos mesmos constrangimentos que qualquer pessoa do sexo feminino passa.

Na prisão os travestis representam, ainda, a sujeição do sexo feminino às atividades subalternas. Eles bem como os homossexuais, tem um papel de suma importância na manutenção do sistema binário que se fundamenta, dentre outras coisas, no fato de que o homem é o dominante e a mulher a dominada. Ao que tudo indica os travestis representam identidades femininas assujeitadas: primeiro porque a ordem sexual privilegia o sexo masculino em detrimento do feminino, assumindo o primeiro uma posição dominante natural, inevitável e necessária e segundo porque as identidades de gênero dos travestis são historicamente tidas como subalternas, menos que a mulher, porque não apresentam para o senso comum, uma identidade feminina legítima e pura (FERREIRA, 2015).

Considerando o exposto pelo autor, os transexuais tem assumido atividades subalternas junto às unidades prisionais, consistentes, por exemplo, no preparo de alimentos, limpeza dos espaços comuns. É estabelecido no sistema prisional uma condição de privilegio entre as pessoas do sexo masculino que são vistas como dominantes e os demais que são os dominados, abrangendo aqui a situação do transexual.

A realidade machista provoca a vulnerabilidade dos transexuais nas prisões brasileiras. Tal era a situação que em janeiro de 2014, foi criada a Resolução SAP (Sistemas, Aplicações e Programas) nº 11, que estabelece as normas de tratamento para travestis e transexuais no âmbito do sistema carcerário (REQUI, 2018).

De acordo com a referida resolução aos travestis e transexuais serão assegurados os seguintes direitos: preservação da sua orientação sexual e identidade de gênero; uso de peças íntimas conforme a identidade de gênero; manutenção do cabelo na altura dos ombros; opção pelo tratamento nominal (prenome social) nos atos e procedimentos da pasta; e, visita íntima conforme sua

orientação sexual. As unidades prisionais após análise de viabilidade poderão implantar celas ou alas específicas para transexuais e travestis. Traz por fim, a previsão de que as pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização serão colocados em unidades prisionais compatíveis com o sexo correspondente (BRASIL, 2014).

A resolução em análise, foi um grande avanço para a defesa dos direitos dos transexuais que cumprem pena em regime fechado, contudo, permanece com a ideia ultrapassada de que ter direito ao cumprimento de pena em local compatível a sua identidade de gênero deverá ser sido submetido a cirurgia de transgenitalização.

A partir do exposto, percebe-se que até o momento o local de cumprimento de pena por pessoas transexuais levará em consideração a realização ou não de cirurgia de transgenitalização. Entretanto, há aqueles que entendem que a colocação de transexual em estabelecimento diverso de sua identidade de gênero, seria um ofensa aos direitos humanos, e uma regressão nos direitos que esses indivíduos levaram anos para conseguir.

Ademais, conforme já estudado, os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido de que a identidade de gênero do indivíduo prevalece sobre a biológica e o STF especificadamente declarou que para auferir dos direitos advindos da transexualidade, é irrelevante a submissão a procedimento de alteração de sexo. E essa nova visão que passará a estudar na sessão seguinte.

4.2 DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM LOCAL COMPATÍVEL COM A IDEOLOGIA DE GÊNERO

É claro que o sistema prisional brasileiro como um todo necessita de medidas de urgência. Hoje esses locais, tem sido campo propício para a violação de direitos humanos, especialmente de pessoas transexuais, como abordado no item anterior, que dada sua condição, são vítimas frequentes de estupro, além de serem obrigadas a se afastar de sua natureza e assumirem obrigatoriamente comportamentos próprios de pessoas do gênero masculino.

Sabendo disso, a presente sessão objetiva demonstrar a forma que melhor atenderia aos anseios e direitos da comunidade transexual que passará a cumprir pena em regime fechado, respeitando-se os direitos já adquiridos. O estudo

será sustentado em doutrinas, artigos e outros trabalhos publicados, além de ratificar as disposições jurisprudenciais do STJ e STF, que permitem pensar em uma possível aplicação analógica dos preceitos adotados.

Introduz Cavalcante (2011, p. 12) que:

[...] prender travestis e transexuais não cirurgiados na penitenciária masculina suscita desrespeitos à dignidade da pessoa e este artigo tem por escopo colocá-las em evidência. Um exemplo simples desses embaraços é observado no cadastro de pessoas no sistema penitenciário. No presídio feminino, esse cadastro é feito com as presidiárias portando camiseta sem mostrar os seios, ao passo que no masculino não. Submeter os travestis a exposição do seu corpo constitui exemplo de como sua dignidade é desrespeitada. Constrangimentos como estes podem ser facilmente constatados nas revistas íntimas também.

Nestes termos a determinação de local de cumprimento de pena em razão da submissão ou não à cirurgia de transgenitalização, é uma verdadeira afronta aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Inserir transexuais não cirurgiados em penitenciárias masculinas pode submetê-los a uma série de transtornos que violem sua dignidade. Os constrangimentos podem ser notados também em revistas íntimas, pois não se pode esquecer que, o transexual, sente-se nesse caso como uma mulher, possui identidade de gênero feminina, então ser submetido a revista por agentes penitenciários do sexo masculino, pode decorrer em grande constrangimento.

A partir da condenação do transexual, e sua inserção no sistema carcerário destinado às pessoas do sexo masculino ocorre a primeira violação, qual seja, a imposição de que adote a conduta masculina e abandone tudo o que são, sua história, suas escolhas, tudo que sofreram para assumir sua identidade de gênero. A violência contra a identidade de gênero feminina decorre, por exemplo, da obrigação de cortar os cabelos e usar roupas masculinas (TOMIAZZI, 2018; FERREIRA, 2014). Nesse sentido, a ofensa aos direitos humanos do apenado transexual, já se inicia nos primeiros instantes da sua prisão. No momento da sua inserção no sistema prisional já é obrigado a abandonar seu verdadeiro eu, sua verdadeira identidade, sendo compelido no caso de transgêneros que se assumem como do sexo feminino, a adotar posturas masculinas.

Verbera Sestokas (2015) que o impedimento de que os transgêneros possam se portar segundo sua adequação social e usar de vestes compatíveis com sua identidade de gênero, configura-se em conduta discriminatória e que viola os

direitos à diversidade e à dignidade da pessoa humana. Assim, obrigá-los a se portar em desacordo com a identidade de gênero adotada, é uma grande ofensa aos direitos humanos do transexuais, os quais a propósito foram adquiridos após uma diversidade de lutas por aceitação.

Condição humana mais miserável não existe, não dá pra imaginar. Nada mais é nosso: tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão – e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubarão também o nosso nome, e se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos. (LEVI, 1988, p. 25).

Por meio da citação retro, descobre-se que a imposição de cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento compatível com a identidade biológica, em detrimento da identidade de gênero, acaba por retirar do indivíduo, todos os direitos que lutou anos para que lhe fosse conferidos, faz se verdadeiramente que abandone sua natureza.

Reis (2019) reforça que mulheres transexuais, frequentemente presas em penitenciárias de reeducação masculina, caracterizando não só uma desobediência à legislação, mas um desrespeito às identidades do sujeito e uma agressão à sua vida. A submissão do transexual ao cumprimento de pena privativa de liberdade em instituições destinadas a pessoas do sexo masculino, é, portanto, desobediência à legislação, e desrespeito a identidade e a vida deste.

Sant'anna (2015) completa que a questão do transexual que tem privada sua liberdade, passa por um processo claro de negação a partir do momento em que precisa se adequar as normas institucionais preestabelecidas, e que partem do seu sexo biológico, proibindo que mantenham seus caracteres secundários próprios da sua identidade de gênero. Ademais, por não haver o reconhecimento de seus parceiros sexuais, lhes são negadas as visitas íntimas e outros direitos concedidos a casais heterossexuais.

Assim, a partir do momento que o transexual é privado de sua liberdade e colocado em instituição de reclusão masculina, inicia-se um processo de retrocesso dos direitos que a comunidade transexual num geral, levou anos para adquirir. O apenado é obrigado a se adaptar às normas da instituição, e abandonar as características inerentes à identidade de gênero. Inclusive, lhes é negado o exercício do direito à visita íntima e outros direitos concedidos à casais heterossexuais.

O fundamento constitucional para se exigir, em juízo, a aplicabilidade do direito ao cumprimento de pena em local condizente com a sua condição de gênero, encontra respaldo constitucional e legal, como desdobramento do direito à personalidade na fase de execução penal, decorrentes dos princípios: da humanidade ou humanização das penas (art. 1º, III, c/c art. 5º XLVII, da CRFB/1988 e art. 1º e 3º da Lei 7.210/1984), pois as prisões apenas devem privar o direito à liberdade de locomoção e não os demais direitos fundamentais que preservam a dignidade do indivíduo; e o princípio da individualização da pena, pois o Judiciário e os entes prisionais devem primar por um tratamento inerente às suas características pessoais do preso na penitenciária (vide art. 5º, XLVI e XLIII da CRFB/1988 e arts. 1º e 5º da Lei 7.210/1984) (CARDOSO, 2016, *online*).

Nas palavras da autora, o pedido para cumprimento de pena em local compatível com a identidade de gênero do indivíduo será sustentada nos direitos à personalidade, da humanidade e da humanização das penas, já que a prisão visa restringir somente o direito à liberdade do apena, não os demais direitos fundamentais que visam preservar a dignidade do indivíduo. Percebe-se, pela citação em análise, que o pedido de cumprimento de pena em local compatível com a identidade de gênero deverá ser formulado em juízo, já que não há regulamento a respeito.

Nessa perspectiva, e fazendo uma análise conjunta com as decisões recentes do STF e do STJ acerca da prevalência da identidade de gênero em prejuízo da biológica, não há porque negar administrativamente, o cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento compatível com a identidade de gênero do sujeito. Tal afirmação, baseia-se, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, que como vê, não tem sido objeto de atenção ao se inserir o transexual não cirurgiado em prisão compatível com seu sexo biológico.

Ratificando, portanto, o conteúdo das jurisprudências de origem do STJ e STF, que foram objeto de estudo em momento anterior, tem-se que a identidade de gênero do transexual prevalece sobre sua identidade biológica, isso independentemente da realização ou não de cirurgia de transgenitalização, motivo pelo qual, aplicando-se esta nuance no processo de execução penal, correto seria o cumprimento de pena privativa de liberdade em local compatível com a identidade de gênero do transexual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É visível que a sociedade como um todo tem passado por mudanças extraordinárias, demandando efetiva atuação do poder legislativo. Entretanto, a morosidade na formulação de normas que se adaptem ao atual cenário, tem provocado inúmeras indagações acerca das condições que não se encontram previstas legalmente, esse é o caso do cumprimento de pena privativa de liberdade por pessoas transexuais.

Como visualizado ao longo do trabalho transexual é o indivíduo que possui identidade de gênero diversa da sua identidade biológica. O sujeito passa por uma mutação de gênero, conectando-se psicologicamente com o sexo biológico oposto ao de seu nascimento, procurando em muitos casos meios para alterar a biologia inicial, como a submissão a tratamentos hormonais e cirurgia de transgenitalização.

Verificou-se, também, que a lei prevê três regimes iniciais de cumprimento de pena pelo indivíduo condenado criminalmente: o fechado, o semiaberto e o aberto, sendo eu qualquer destes serão fixados em sentença penal condenatória, observando-se as circunstancias legais e fáticas em torno do delito. O regime inicial aberto, poderá ser aplicado nos casos de apenado não reincidente, cuja pena aplicada seja inferior a quatro anos. O regime inicial semiaberto, será aplicado ao réu não reincidente condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro e inferior a oito anos. E o regime inicial fechado, que mais importa ao presente trabalho será aplicado aos condenados reincidentes ou não, que tenham sido condenados a pena privativa de liberdade superior a oito anos, aos reincidentes qualquer que tenha sido a pena fixada, bem como aos condenados a pena inferior a quatro anos, se as circunstancias do fato indicarem ser a medida necessária e aos condenados por crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura.

Aferiu-se que até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer lei que regulamente de modo específico, os direitos das pessoas transexuais, inclusive no que se refere, ao local de cumprimento de pena privativa de liberdade por estas. Igualmente, demonstrou-se que para suprir partes da omissão legislativa STJ e STF, se pronunciaram recentemente acerca da

possibilidade de retificação de nome e sexo no registro civil da pessoa transexual, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, e judicialização da medida, que poderá ser realizada na esfera administrativa, diretamente no cartório responsável.

No que se refere ao sistema de execução penal, emerge-se do presente trabalho, que até então o local de cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais, tem sido definida pela submissão ou não a cirurgia de mutação de sexo. No entanto, verificou-se que tal definição tem atingido os direitos, especialmente o direito de escolha de muitos transexuais, que são obrigados a abrir mão de sua própria natureza, para se adequar às normas do local onde foram colocados, sendo inclusive vítimas frequentes de atos de violência, física, psicológica e moral.

Nesta senda, mesmo com as reconhecidas mudanças na sociedade, até então para que o transexual possa cumprir pena em local compatível com sua ideologia de gênero terá que promover ação própria para tanto. Contudo, não há porque deixar de aplicar o atual entendimento do STF e STJ também nesse caso, valendo-se da determinação de prevalência da identidade de gênero em detrimento da biológica, e permitir que o cumprimento de pena privativa de liberdade por pessoas transexuais seja realizado em local compatível com seu gênero psicosssexual.

Diante destas exposições, tem-se por atingidos, os objetivos gerais e específicos da presente pesquisa, as quais forneceram todos os elementos necessários para a solução do problema de pesquisa. Assim, sendo, sendo o problema da pesquisa, descobrir se há alguma peculiaridade no cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais considerando a sua identificação psicosssexual, pode-se concluir que sim, há particularidades no cumprimento de pena privativa de liberdade por transexuais, tendo em vista que o local de cumprimento de pena, até então tem sido definido pela sujeição ou não a cirurgia de transgenitalização, ou seja, o cirurgiado, irá para local compatível com a sua identidade de gênero e o não cirurgiado para local compatível com sua identidade biológica.

Mesmo assim, cumpre ratificar que mudanças tendem a aparecer tendo em vista o atual entendimento dos tribunais superiores, acerca da prevalência da identidade de gênero e da desnecessidade de realização de cirurgia de mutação sexual para o reconhecimento do sexo psicosssexual do agente.

O resultado alcançado, foi sem dúvidas surpreendente, pois considerando as inúmeras lutas por aceitação de pessoas transexuais, imaginou-se que em todo caso o cumprimento de pena privativa de liberdade seria realizado de fato em local compatível com sua identidade de gênero, afinal, internamente, esses indivíduos comportam-se como se pertencessem ao sexo escolhido.

Importante, ressaltar que os estudos aqui realizados são capazes de servir de alicerce para uma nova maneira de se definir o local de cumprimento de pena privativa de liberdade por pessoas transexuais, levando-se em consideração, especialmente, a possibilidade de aplicação analógica dos preceitos jurisprudenciais aqui mencionados. Ao mesmo tempo, sabendo que o direito vive em constante mutação, interessante a realização de novas pesquisas posteriores, a fim de se visualizar se houve ou não mutação do quadro apresentado.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**; tradução: Maria Inês Corrêa et. al. 5 ed. Porto Alegre, Artmed, 2014. Disponível em:< http://www.clinicajorgejaber.com.br/2015/estudo_supervisionado/dsm.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANQUE, Guilherme Fajardo. **O transexual e o Direito brasileiro**. 2016. Disponível em:< <https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Escola Brasileira de Direito. **Pena privativa de liberdade: regimes de cumprimento**. 2017. Disponível em:< <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/491675580/pena-privativa-de-liberdade-regimes-de-cumprimento>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **RESOLUÇÃO SAP – 11, DE 30-1-2014**. Disponível em:< <http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolucao-SAP-11-de-30-de-marco-de-2014.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.739 – RS (2016/0245586-9)**. Acórdão em: 09/05/2017. Diário de Justiça Eletrônico – Dje. Publicado em: 01/08/2019. Disponível em:<<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecialn1626739.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF - Distrito Federal**. Acórdão em 01/03/2018. Diário da Justiça Eletrônico – Dje. Publicado em 07/03/2018. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 07 out. 2019.

CARBONI, Daiana Fagundes dos Santos. **O direito à adequação registral do transexual**: reconhecimento da dignidade da pessoa humana na categoria da tolerância. Brasília, 2018. Disponível em:< https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p215.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

CARDOSO, Rafaella. **Prisão adequada para transgêneros e a personalidade humana**. 2016. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-adequada-para-transgeneros/>>. Acesso em: 03 maio 2020.

CASTRO, Rosa Vanessa de. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos**. Disponível em:< https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulherestransexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-dorespeito-aos-Direitos-Humanos#_ednref3>. Acesso em: 03 maio 2020.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. **Democracia e reordenação do pensamento jurídico**: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal. Belo Horizonte, 2011. Disponível em:< <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisamser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>>. Acesso em: 03 maio 2020.

CEMIN, Marta Regina et. al. **Transexuais e Travestis**: gênero, censura e resistência. 2011. Disponível em:< <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0267.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2020.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; ALVES, Marianny. **Putas, pobres, bichas e presas: sobre as transexuais que cumprem pena em regime fechado**. Florianópolis, 2017. Disponível em:< http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499463146_ARQUIVO_Putas,Pobres,BichasePresas-SobreasTransexuaisqueCumpremPenaemRegimeFechado.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIA, Rodrigo Martins. **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: A Experiência Social e a Materialidade do Sexo e do Gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Porto Alegre, 2014.

FERRERIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: A Experiência Social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 07 out. 2019.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Tradução de Luigi Del Rei. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LOS ANGELES. Just Detention International. Rape is Not Part of the Penalty. **Abuso Sexual Na Prisão: Uma Crise Mundial Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ncdsv.org/images/JDI_SAIinPrisonGlobalAHumanRightsCrisis_Portugues_e_2013.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos do Presidiário e suas Violações**. São Paulo: Método Editora, 2002.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. **Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:d7ojpS50OqwJ:https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

MONICA, Eder; SGANZERLA, Rogério. **Transexualidade e autonomia: a noção de sujeito e a possibilidade de autodeterminação de si na jurisprudência do STJ e STF**. 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24024/%282016%29%20Transexualidade%20e%20Autonomia%20-%20Eder%20Fernandes%20e%20Rogerio%20Sganzerla%20-%20Livro%20OJB%20Direitos%20Fundamentais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

REIS, Gabriela Silva. **Mulheres transgênero no cárcere, o holocausto com novo endereço.** Araçatuba, 2019. Disponível em:< <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2292/1/MULHERES%20TRANSG%20C3%80NERO%20NO%20C%20C3%81RCERE%20C%20O%20HOLOCAUSTO%20COM%20NOVO%20ENDERE%20C3%87O%20-%20GABRIELA%20SILVA%20REIS.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2020.

REQUI, Julia Viol. **A violação dos direitos do transexual: uma realidade do binarismo sexual no sistema carcerário brasileiro.** São Paulo, 2018. Disponível em:< http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ly_n27GuBNcJ:intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/download/7578/67648085+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 03 maio 2020.

SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. **Transexualidade, Cárcere E Direitos: A Identidade De Gênero Em Questão.** Psicanálise & Barroco em revista v.13, n.2: 40-54. Dez.2015. Disponível em: < <http://www.psicanaliseebarroco.pro.br/revista/revistas/26/05.pdf>> Acesso em: 03 maio 2020.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos.** 2015. Disponível em:< <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>>. Acesso em: 03 maio 2020.

SIGABINAZZE, Alexandre. **Do direito do transexual no Direito Brasileiro: Um Ensaio sobre o respeito à Identidade Sexual.** 2017. Disponível em:< <https://alexandremarcello.jusbrasil.com.br/artigos/396019201/do-direito-do-transexual-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaina Soares. **Transexualidade e os direitos humanos: tutela jurídica ao direito à identidade.** 2015. Disponível em:< https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:36tA6wUj_KcJ:https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/4101/2591+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 fev. 2020.

TOMIAZZI, Renata Evaristo. **As grades dos gêneros: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneras.** São Paulo, 2018. Disponível em:< <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/7568/67648067>>. Acesso em: 03 maio 2020.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Declaro para todos os fins que foi feita a Revisão ortográfica e também a correção do Abstract da Monografia: DO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELOS TRANSEXUAIS, do Acadêmico IURY MATHEUS PIRES RIBEIRO, do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba - GO, realizada pela professora Elizabete Aparecida Gontijo Santana, Graduada em Letras Modernas – Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Literatura Brasileira pela Associação Educativa Evangélica – FAFISP e Especializada em Língua Portuguesa pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo.

Rubiataba, 22 de junho de 2020.



Elizabete Aparecida Gontijo Santana